ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7603/2020
PROTOCOLO	: 2045768
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.
2. A ausência de juntada de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento no citado comando legal, bem como o não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade previstos nas hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, em face da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, em face à decisão singular DSG – G.JRPC – 12179/2016 prolatada nos autos do TC/04878/2015, decorrente da

ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos autos; e pela **intimação** do Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face à decisão singular DSG – G.JRPC – 12179/2016 prolatada nos autos do TC/04878/2015 nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação Temporária do servidor GLAUCIR GENESIO FLORES VIEIRA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - pela **RESCISÃO** do contrato celebrado, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV – pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. RENATO DE SOUZA ROSA (responsável pelo ato), pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, em decorrência de seu falecimento;
>
> V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
>
> VI - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

O requerente sustenta, em síntese, que a decisão DSG – G. JRPC – 12179/2016 deve ser reformada, uma vez que requereu a administração atual os documentos necessários para fazer frente aos questionamentos desta Corte de Contas, contudo, não obteve resposta. Informa que juntou documentação probatória de tal requerimento a fim de que a situação em tela tivesse acolhida pelo Tribunal de Contas com vista a expurgar a multa aplicada.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela d. Presidência desta Corte Fiscal como Pedido de Revisão, como se verifica do r. despacho de f. 12.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP-3053/2023, fls. 20-22), que manifestou-se pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão em todos os seus termos e efeitos.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento o presente pedido bem como no mérito negar-lhe o provimento.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II - MÉRITO

Nos termos da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Nesse contexto, o Pedido de Revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade

[1] “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.”

processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Da leitura dos autos, verifico que o presente pedido busca a reforma da decisão Singular DSG – G. JRPC - 12179/2016 emitida nos autos do TC/04878/2015, com vistas a suprimir a multa aplicada no valor de 50 UFERMS ao ex-prefeito de Bela Vista pela falta de apresentação de documentos a essa Corte de Contas. Tal discussão já havia sido proposta pelo jurisdicionado em sede de recurso ordinário (TC/04878/2015/001) no qual foi mantida *in totum* a decisão recorrida (AC 00-2394/2019):

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Douglas Rosa Gomes, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12179/2016, nos termos em que foi posta.

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que inexiste na presente revisão ocorrência de suposta ilegalidade cabível ao pedido, tampouco o jurisdicionado apresentou documentos capazes de afastar a irregularidade identificada nos autos originários (TC/04878/2015). Aduz ainda que os documentos apresentados por ocasião do Pedido de Revisão são semelhantes aos analisados no TC/04878/2015/001, ou seja, as alegações apresentadas já passaram por análise desta Corte de Contas, culminando no AC 00 2394/2019.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas ponderou que os argumentos e justificativas trazidos nos autos não merecem ser acatados, uma vez que o Requerente não demonstrou, por meio de sua irresignação, o saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação combatida. Além disso, conforme o nobre *Parquet*, não trouxe fatos novos, limitando-se apenas a reproduzir os mesmos argumentos idênticos aos apresentados em sede recursal. Opinou, por fim, que o julgamento deve ser mantido integralmente, vez que não há qualquer motivo capaz de modificar os fundamentos que motivaram o Acórdão recorrido.

Portanto, constato que a área técnica e o parecer ministerial caminham no mesmo sentido de que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento.

Acrescento ainda que o Pedido de Revisão em comento não preencheu os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n.

160/2012, em qualquer de suas hipóteses. Nestes termos, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe. A jurisprudência desta Corte de Contas caminha no mesmo sentido:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATO TEMPORÁRIO NÃOREGISTRO MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, **em não conhecer do pedido de revisão** proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, **em razão de não estar presente/comprovado o atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores estabelecidos pelas regras do art. 73, I aV, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, bem como, no que couber, pelas regras do art. 966, Ia VIII, e § 5º, do Código de Processo Civil, mantendo-se assim inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.MJMS-2789/2016 (peça 15, fls. 24-27, TC/04142/2012).Campo Grande, 6 de outubro de 2021.Conselheiro Flávio Kayatt Relator
>
> (TCE-MS - REVISÃO: TC/25838/2016 MS 1743503, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3046, de 03/02/2022)

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SIMPLES AUSÊNCIA DE CITA ÇÃO PESSOAL AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO INTIMAÇÃO REGULAR IMPROCEDÊNCIA. **Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na Lei Complementar desta Corte**, dentre os quais a tempestividade da proposição. Comprovada a regular intimação do requerente, é improcedente o pedido alicerçado no cerceamento de defesa.

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em não conhece rdo Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, na qualidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; e negar provimento a suplica em questão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da decisão simples nº 00/0075/2008, mantendo-a inalterada. Campo Grande, 17 de junho de 2021.Conselheiro Jerson Domingos Relator.

(TCE-MS - PEDIDO DE REVISÃO: TC/13846/2014 MS 1556212, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2892, de 20/07/2021)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei (prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; violação literal de lei), não sendo a via correta para demonstrar apenas a insatisfação quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sem observar os requisitos intrínsecos para admissibilidade**.

2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos intrínsecos para admissibilidade constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, contra o Acórdão AC 02- 2152/2021, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.Campo Grande, 7 de julho de 2022Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/5278/2022 MS 2167207, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3253, de 20/10/2022)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REMESSA INTEMPESTIVA APLICAÇÃO DE MULTA ART. 73, II, DA LCE N. 160/2012 HIPÓTESE LEGAL DE ADMISSIBILIDADE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA DEFINIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO PROCESSUAL ANTERIORMENTE APRESENTADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão é medida excepcional apresentada com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei (LCEn. 160/2012), não servindo para a rediscussão de matéria apreciada por esta Corte de Contas**.

2. Considera-se "documento novo", que justificaria o ingresso do pedido de revisão com base no art. 73, II, da LCE n. 160/2012,conforme o entendimento consolidado pelo STJ para fins de ação rescisória, como aquele documento que já existente à épocada prolação da sentença, mas que desconhecido pela parte, ou que dele não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava).

3. A falta de apresentação de qualquer documento novo, que descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento), evidencia o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, que impede o seu conhecimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD4171/2015, proferida nos autos do TC/27260/2015.Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/23888/2016 MS 1740041, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3093, de 29/03/2022)

O recorrente fundamentou o presente pedido de revisão no art. 73, inciso II da LC nº 160/2012 (fl. 03), que exige a **superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento**. Contudo, o recorrente não juntou os documentos aptos a afastar as irregularidades descritas na Decisão Singular DSG.G.JRPC 12179/2016 (fls. 17/19 - TC/04878/2015), razão pela qual, a medida que se impõe é o NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

III - DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da área técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face à decisão

singular DSG – G.JRPC – 12179/2016 prolatada nos autos do TC/04878/2015, decorrente da ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM